



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08, 19 96
C	Rubrica

50

Processo nº : 10980.014946/92-01
Sessão de : 23 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.112
Recurso nº : 97.233
Recorrente : J. MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA.
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - Os valores estipulados para a determinação da base de cálculo da exigência fiscal sob exame apoiam-se em instrumentos normativos respaldados pela legislação de regência - Decreto nº 84.685/80, art. 7º, parágrafos. Em sede deste Colegiado descabe alterar ou reformular valores prescritos em dispositivos legais vigentes. Mantém-se o lançamento efetuado com apoio nas normas em vigor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014946/92-01
Acórdão nº : 203-02.112
Recurso nº : 97.233
Recorrente : J. MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte epigrafada nos autos reclama, através de impugnação interposta (fls. 01/11), de cobrança do ITR/1992 e contribuições referentes (fls. 04), no valor total de Cr\$ 23.811.262,00. Alega, em síntese, a interessada, que o valor lançado a título de imposto e demais acréscimos são exorbitantes, não existindo índice compatível com tais valores.

Afirma que não se levou em consideração, no caso, o VTN declarado pela requerente, sendo o valor arbitrado incoerente com os preços de terras da área de situação do imóvel rural.

Não se tem no local total aproveitamento da região, haja vista a falta de infraestrutura que impede a utilização da propriedade, agravando o problema a proibição de retirada de madeira pelo IBAMA e o impedimento de desmatamento de 50% da área, destinados à reserva legal.

Considera-se ainda injustificado, em virtude da concessão mínima de FRU e FRE, pois não existem débitos de exercícios anteriores em relação ao imóvel questionado.

Registra o fato da aplicação de alíquotas maiores que as aplicadas nos anos anteriores entre lotes iguais, esclarecendo, também, que a propriedade situa-se em Aripuanã/MT e não Juína/MT.

Na decisão singular (fls. 17/20) o julgador competente, em longa análise sobre a questão tributária, considerou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“EXERCÍCIO DE 1992

VALOR DA TERRA NUA

Simple alegações sobre valor nominal do VTN - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

A Redução do imposto - ITR, a título de estímulo fiscal, está condicionada ao grau de utilização da terra, que definirá o Fator de Redução pela Utilização - FRU e pelo grau de eficiência na exploração que determinará o Fator de Redução pela Eficiência - FRE.

ALÍQUOTA DE CÁLCULO - Foi calculada corretamente conforme a legislação em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014946/92-01

Acórdão nº : 203-02.112

No Recurso (fls. 25/38) onde manifesta inconformismo com o decidido na instância primeira, a contribuinte requer pela improcedência da exigência fiscal contida na decisão recorrida e posterior reemissão da guia para pagamento do imposto, contribuições e acréscimos.

Traz, em reforço ao seu pedido, as mesmas razões expendidas quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014946/92-01

Acórdão nº : 203-02.112

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Aborda o presente processo, mais uma vez, a questão já apreciada por este Colegiado no que tange ao tributo em análise, cobrado sobre as propriedades rurais no exercício de 1992.

Para tanto, a ora recorrente reporta-se, em sua peça de defesa, à IN SRF nº 119/92, rebelando-se contra os valores nela expressos.

Conforme reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo, é entendimento assente que, nesta esfera administrativa, é vedada qualquer alteração nos métodos de apuração do VTNm, dispostos na Instrução Normativa SRF nº 119/92, com firme suporte nos critérios estipulados no item 1 da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que, por sua vez, encontra respaldo nos preceitos elencados no Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

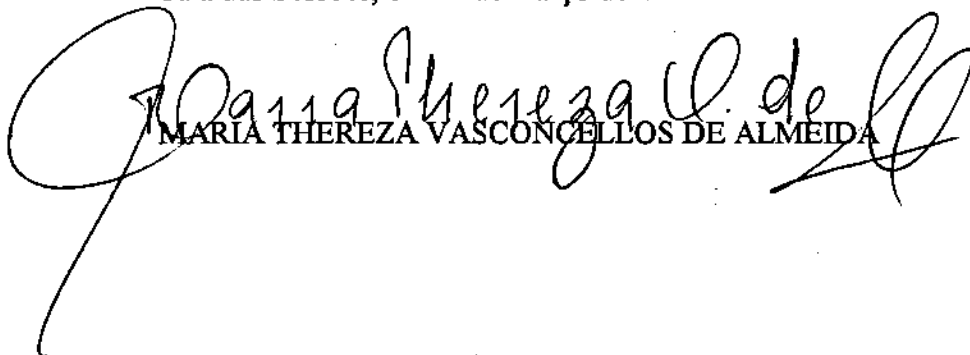
A recorrente admite, ainda, que, dado a circunstâncias várias, não pode utilizar a terra de forma plena e produtiva; vê-se que, portanto, não pode, igualmente, beneficiar-se com o gozo da redução que é concedida no caso, inobstante a inexistência de débitos anteriores referentes.

Quanto à localização do imóvel, conforme o próprio esclarecimento do julgador singular, torna-se irrelevante, vez que os valores atribuídos aos municípios são idênticos.

Diante dos termos expostos, conheço do Recurso, por cabível e interposto por parte qualificada.

No mérito, no entanto, considerando inatacada a decisão recorrida, desprovejo o apelo.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA